PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL QUE VERSA SOBRE "TÍTULO DE CIDADÃO ILHEENSE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA DR. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO".

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão de autoria do **Vereador Ednaldo Lopes de Araujo**, que dispões sobre "**A concessão do Título de Cidadão Ilheense Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia Dr. José Soares Ferreira Aras Neto, tendo em vista seus relevantes serviços prestados ao Estado e a este município**".

Segundo consta na justificativa do autor que, a iniciativa visa prestar uma justíssima homenagem a este brilhante jurista, garantidor da boa Justiça, Desembargador, Dr. José Soares Ferreira Aras Neto, que se destaca pelo empenho e dedicação ao crescimento jurídico e social do estado da Bahia bem como desta cidade.

É o breve relato dos fatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto,

de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, in verbis:

Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

III - DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 26 de Agosto de 2025.

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
(Relator)

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do relator, de autoria do Vereador Ednaldo Lopes de Araujo.

Sala das Comissões, em 26 de Agosto de 2025

PAULO CARQUEIJA
Presidente da Comissão

EDERJÚNIOR SANTOS
Vice-Presidente da Comissão

MESAQUE SOARES
Membro da Comissão